



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

XI LEGISLATURA (2018 – 2022)

5.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Págs.

Relatório da Discussão e Votação, na Especialidade, da Proposta de Lei n.º 11/XI/3.ª/2020 – Que Regula a Venda e o Porte de Armas Brancas e Substâncias de Risco na Via Pública	1
Texto Final da Proposta de Lei n.º 11/XI/3.ª/2020 – Que Regula a Venda e o Porte de Armas Brancas e Substâncias Perigosas na Via e Instituições Públicas	3
Parecer da 3.ª Comissão relativo ao Projecto de Lei n.º 16/XI/4.ª/2020 – Que Cria o Fundo de Apoio à Cultura	5
Parecer da 1.ª Comissão relativo aos Projectos de Lei:	
– N.º 19/XI/4.ª/2020 – Nova Lei do Direito de Sufrágio e do Recenseamento Eleitoral.....	6
– N.º 20/XI/4.ª/2020 – Nova Lei da Comissão Eleitoral Nacional	7
– N.º 26/XI/4.ª/2020 – Primeira alteração à Lei n.º 6/2012, de 06 de Agosto – Lei que aprova o Código Penal	7
– N.º 27/XI/4.ª/2020 – Contra o Furto nas Parcelas Agrícolas	8
Projectos de Resolução:	
– N.º 72/XI/5.ª/2020 – Criação da Comissão Eventual para analisar e apreciar todas as Contas Gerais do Estado (CGE) pendentes, bem como os Relatórios e Pareceres do Tribunal de Contas instruídos sobre as mesmas	9
– N.º 73/XI/5.ª/2020 – Substituição de dois membros da Aliança Parlamentar para a Segurança Alimentar e Nutricional (APSAN)	10
Carta do Presidente da Assembleia Nacional de Angola ao Presidente da Assembleia Nacional – Agradece pela mensagem de condolência, pelo passamento físico do nacionalista e político Kundi Paihama.	11
Projecto de Voto de Pesar n.º 14/XI/5.ª/2020 – Pelo desaparecimento físico do Presidente do Tribunal de Contas, o Sr. Bernardino dos Ramos Araújo	12

Relatório da discussão e votação, na especialidade, da Proposta de Lei n.º 11/XI/3.ª/2020 – Que Regula a Venda e o Porte de Armas Brancas e Substâncias de Riscos na Via Pública

I. Introdução

Nos dias 27 e 31 de Agosto, 03 e 14 de Setembro e 02 de Outubro do corrente ano, a 1.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional procedeu à discussão e votação, na especialidade, da Proposta de Lei n.º 11/XI/3.ª/2020 – Que Regula a Venda e o Porte de Armas Brancas e Substâncias de Riscos na Via Pública.

Estiveram presentes na sessão de trabalho os seguintes Srs. Deputados: Cílcio Vera Cruz Pires dos Santos, que a presidiu, Alexandre da Conceição Guadalupe, Alda Ramos e Arlindo dos Santos, do Grupo Parlamentar do ADI, Danilo Neves dos Santos, Raúl do Espírito Santo Cardoso e Jaime de Menezes, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, e Danilson Alcântara Cotú, do Grupo Parlamentar da Coligação PCD/MDFM-UDD.

Na reunião do dia 2 de Outubro, estiveram presentes os Srs. Deputados: Raúl Cardoso, que a presidiu, Alexandre Guadalupe, do Grupo Parlamentar do ADI, Jaime de Menezes e Hélder Joaquim, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, e Danilson Alcântara Cotú, do Grupo Parlamentar da Coligação PCD/MDFM-UDD.

Com o intuito de uma análise mais extensiva e minuciosa, estiveram presentes os seguintes convidados: Srs. Jorge Dias Correia, Mauro Silva, respectivamente, Presidente e Técnico da Câmara do Comércio, Indústria, Agricultura e Serviços; Eridson Trindade e João Pedro Cravid, Sub-Comissários do Comando-Geral da Polícia Nacional.

II. Análise da Proposta de Lei

A discussão, na especialidade, da proposta em apreço resultou na apresentação de 15 propostas de eliminação, 2 de substituição, 20 de emenda e 6 de aditamento, como a seguir se indicam:

2.1. Propostas de eliminação:

- Procedeu-se à nova sistematização do diploma, no qual foram eliminadas todas as epígrafes dos Capítulos e Secções:
 - Capítulo I «Disposições iniciais»;
 - Capítulo II «Da prevenção»;
 - Capítulo III «Funcionamento»;
 - Capítulo IV «Disposição final».
 - Secção 1 do Capítulo I «Do objecto»;
 - Secção 2 do Capítulo I «Do conceito e classificação»;
 - Secção 1 do Capítulo II «Metodologia de prevenção»;
 - Secção 1 do Capítulo III «Pena, fiscalização e apreensão»;
 - Secção 2 do Capítulo III «Tribunal competente e dotações orçamentais»;
- Eliminou-se as alíneas a), b), c), d) e e) do actual artigo 5.º;
- Eliminou-se todo o antigo artigo 5.º;

2.2. Propostas de substituição:

Substituição da epígrafe do actual artigo 5.º pela epígrafe do antigo artigo 4.º, que passa a ter a seguinte redacção: «Política de prevenção»;

Substituição do artigo 7.º pelo artigo 8.º, e vice-versa, com a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

Fiscalização e apreensão

São responsáveis pela fiscalização e apreensão de armas brancas e substâncias perigosas:

- a) A Polícia Nacional;
- b) A Polícia Judiciária;
- c) O sector responsável pela fiscalização das actividades económicas».

«Artigo 8.º

Pena e agravantes

1. (...)
2. São considerados agravantes passíveis de gerar multas até cinco vezes do salário mínimo nacional da Função Pública, as seguintes infracções:
 - a) Insultos e resistência no acto de apreensão;

b) Transmissão de informações falsas, tanto no acto de fiscalização como no de apreensão.»;

2.3. Propostas de emenda:

- Parte do título ou da designação do diploma passa a ter a seguinte redacção: «(...) substâncias perigosas na via e instituições públicas», ao invés de «(...) substâncias de risco nas vias públicas»;
 - Essa emenda é extensiva aos seguintes parágrafos do preâmbulo e artigos:
 - Parágrafo primeiro: «(...) substâncias perigosas na via e instituições públicas (...)» ao invés de «(...) substâncias de risco nas vias públicas»;
 - Parágrafo quarto: «(...) substâncias perigosas.» ao invés de «(...) substâncias de risco»;
 - Parágrafo quinto: «(...) pela via e instituições públicas.» ao invés de «(...) pela via pública.»;
 - O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção: «(...) na via e instituições públicas (...)» ao invés de «(...) nas vias públicas»;
 - O n.º 1 do actual artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção: «É proibida a circulação e/ou venda de armas brancas e substâncias perigosas, na via e instituições públicas.» invés de «É proibida a venda de armas brancas e substâncias perigosas, nas vias públicas do País.»;
 - Ainda no segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção «(...) atentatório à integridade física (...) dos cidadãos» ao invés de «(...) atentatório à integridade física (...) dos são-tomenses.»;
 - O artigo 2.º foi dividido em dois números resultando na seguinte redacção: «Para os efeitos desta Lei, considera-se:
1. Armas brancas os diferentes tipos de artefactos metálicos ou não, criados para fins armados, de ataque e defesa, e os criados com finalidade cívica, que podem ser usados para cortar, perfurar ou danificar com ferimentos os seres vivos.
 2. Substâncias perigosas são aquelas que não causam danos físicos directos, mas que, se ingeridas ou consumidas, adulteram o funcionamento do corpo, colocando em causa a saúde e a vida humana.»
 - A epígrafe do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção: «Classificação de armas brancas»;
 - As alíneas a), b) e c) do actual n.º 2 do artigo 3.º passam a ter a seguinte redacção:
 - a) Arco e flecha, kunai, dardos, soco-ínglês e shuriken;
 - b) Bastão, chicote e matraca;
 - c) Espadas, punhal, lança e sabre.»
 - As alíneas a), b) e c) do actual n.º 3 do artigo 3.º passam a ter a seguinte redacção:
 - a) Machim, facas, zagaia, corrente, canivete, pé de cabra, xizato, martelo, machado, mareta, berbequim, pá, picareta, motosserra e enxada;
 - b) Bumerangue, taco de basebol, taco de golfe, guarda-chuva, leque, skate e patins;
 - c) Pregos, garrafas, agulhas, parafusos, gilete, lâmina, navalha, corrente para cães e chapa de zinco.»
 - O actual artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção: «É da responsabilidade do Estado a adopção da política pública que visa prevenir e combater a proliferação de armas brancas e substâncias perigosas.»
 - A epígrafe do artigo 6.º passa a ser «Proibição» ao invés de «Pena»;
 - O n.º 1 do actual artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção: «São responsáveis pela fiscalização e apreensão de armas brancas e substâncias perigosas:»
 - A alínea a) do n.º 1 do actual artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção: «A Polícia Nacional».
 - A epígrafe do actual artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção: «Pena e agravantes»
 - O n.º 2 do actual artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção: «São considerados agravantes passíveis de gerar multas até cinco vezes do salário mínimo nacional da Função Pública as seguintes infracções (...)»
 - Com a eliminação dos artigos 9.º e 10.º o anterior artigo 11.º passa a ser o actual 9.º e o anterior 12.º passou a ser o 10.º;
 - O actual artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção: «A presente Lei é regulamentada por legislação específica.»

2.4. Propostas de aditamento:

Foram aditadas as alíneas d) aos actuais pontos 2 e 3 do artigo 3.º, respectivamente, com a seguinte redacção: «d) Outros»;

Aditou-se um novo artigo 4.º com epígrafe e conteúdo respectivo: «Classificação de substâncias perigosas» e

«1. As substâncias perigosas classificam-se pela forma seguinte:

Produtos domésticos e combustíveis.

Medicamentos.

Outras drogas.

2. São produtos domésticos e combustíveis, os seguintes:

Lixívia, álcool e diluente.

Ácidos e petróleo.

Outros.

3. São medicamentos e outras drogas, os seguintes:

Cigarro, injeções e drogas ilícitas.

Medicamentos vendidos sem prescrição médica.

Outros.»

Aditou-se uma nova alínea c) ao n.º 1 do actual artigo 7.º, com a seguinte redacção: «O sector responsável pela fiscalização das actividades económicas.»

Aditou-se o n.º 2 do actual artigo 7.º, com a seguinte redacção: «2. A mercadoria apreendida, no âmbito do número anterior, é revertida a favor do Estado.»

Aditou-se um novo n.º 1 ao actual artigo 8.º com a seguinte redacção: «1. Quem for apanhado a circular e/ou a vender armas brancas e substâncias perigosas na via e instituições públicas fica sujeito a uma multa equivalente ao salário mínimo nacional da Função Pública.»

IV. Votações

Com as devidas alterações, a Proposta de Lei n.º 11/XI/3.ª/2020 – Que Regula a Venda e o Porte de Armas Brancas e Substâncias Perigosas na Via Pública e Instituições Públicas foi submetida à votação, tendo cada um dos seus artigos sido aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

V. Texto final

Por fim, a Comissão elaborou o texto final da Proposta de Lei, em anexo ao presente Relatório, que deve ser submetido à Votação Final Global pelo Plenário desta augusta Assembleia.

Comissão de Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais e Ética, São Tomé, 2 de Outubro de 2020.

O Presidente, *Raúl Cardoso*.

O Relator, *Daniilo Santos*.

Texto Final da Proposta de Lei n.º 11/XI/3.ª/2020 – Que Regula a Venda e o Porte de Armas Brancas e Substâncias Perigosas na Via e Instituições Públicas

Preâmbulo

A venda e o porte de armas brancas e substâncias perigosas na via e instituições públicas têm crescido de forma ostensiva e desregulamentada, transformando-se num foco de problemas atentatórios à integridade física, familiar e social dos cidadãos.

A definição das normas de conduta social e fixação da competência dos órgãos e organismos responsáveis pelo seu cumprimento e exigências sociais suscitaram sempre a necessidade de regulação social.

Neste sentido, o Código de Postura Municipal (*Diário da República* n.º 24, de 26 de Dezembro de 1986) elencou de forma exaustiva as condutas e comportamentos sociais potencialmente danosas e ilícitas, tendo-as tipificado de violações contra a colectividade.

Impõe-se pois, em consequência, legislar especificamente no sentido de regular e prevenir as situações potencialmente criminosas que podem advir do porte de armas brancas e substâncias perigosas.

Geralmente, estas armas brancas são ferramentas de trabalho, utensílios comuns, materiais de construção e até objectos com fins desportivos e recreativos, o que torna especialmente complexo controlar a sua venda e muito menos o seu fluxo de circulação

pela via e instituições públicas.

Porém, não podemos ignorar o quanto estas armas brancas estão envolvidas em diversas situações de crimes violentos, como o homicídio, a violência doméstica, o roubo, as ofensas corporais graves, os furtos e crimes conexos.

Considerando a necessidade de se legislar nessa matéria, como forma de se prevenir e regular o porte e circulação de armas brancas e substâncias perigosas que colocam em causa a vida humana, a Assembleia Nacional aprova a presente Lei.

Artigo 1.º **Objecto da Lei**

A presente Lei cria mecanismos para prevenir e punir a venda ilegal, a circulação de armas brancas e substâncias consideradas perigosas na via e instituições públicas, de acordo com a classificação dos artigos que se seguem.

Artigo 2.º **Conceito de armas brancas e substâncias perigosas**

Para os efeitos desta Lei, considera-se:

1. Armas brancas os diferentes tipos de artefactos metálicos ou não, criados para fins armados, de ataque e defesa, e os criados com finalidade cívica, que podem ser usados para cortar, perfurar ou danificar com ferimentos os seres vivos.
2. Substâncias perigosas aquelas que não causam danos físicos directos, mas que, se ingeridas ou consumidas, adulteram o funcionamento do corpo, colocando em causa a saúde e a vida humana.

Artigo 3.º **Classificação de armas brancas**

1. As armas brancas perseguem:
 - a) Fins de ataque e defesa;
 - b) Fins cívicos.
2. São armas brancas com fins de ataque e defesa, as seguintes:
 - a) Arco e flecha, kunai, dardos, soco-inglês e shuriken;
 - b) Bastão, chicote e matraca;
 - c) Espadas, punhal, lança e sabre;
 - d) Outros.
3. São armas brancas com fins cívicos, as seguintes:
 - a) Machim, facas, zagaia, corrente, canivete, pé de cabra, xizato, martelo, machado, mareta, berbequim, pá, picareta, motosserra e enxada;
 - b) Bumerangue, taco de basebol, taco de golfe, guarda-chuva, leque, skate e patins;
 - c) Pregos, garrafas, agulhas, parafusos, gilete, lâmina, navalha, corrente para cães e chapa de zinco;
 - d) Outros.

Artigo 4.º **Classificação de substâncias perigosas**

1. As substâncias perigosas classificam-se pela forma seguinte:
 - a) Produtos domésticos e combustíveis;
 - b) Medicamentos;
 - c) Outras drogas.
2. São produtos domésticos e combustíveis, os seguintes:
 - a) Lixívia, álcool e diluente;
 - b) Ácidos e petróleo;
 - c) Outros.
3. São medicamentos e outras drogas, os seguintes:
 - a) Cigarro, injeções e drogas ilícitas;
 - b) Medicamentos vendidos sem prescrição médica;
 - c) Outros.

Artigo 5.º
Política de prevenção

É da responsabilidade do Estado a adopção da política pública que visa prevenir e combater a proliferação de armas brancas e substâncias perigosas.

Artigo 6.º
Proibição

1. É proibida a circulação e/ou venda de armas brancas e substâncias perigosas, na via e instituições públicas.
2. O estabelecido no n.º 1 não se aplica a circulação desses artigos, quando como instrumento de trabalho devidamente protegidos.

Artigo 7.º
Fiscalização e apreensão

1. São responsáveis pela fiscalização e apreensão de armas brancas e substâncias perigosas:
 - a) A Polícia Nacional;
 - b) A Polícia Judiciária;
 - c) O Sector responsável pela fiscalização das actividades económicas.
2. A mercadoria apreendida, no âmbito do número anterior, é revertida a favor do Estado.

Artigo 8.º
Pena e agravantes

1. Quem for apanhado a circular e/ou a vender armas brancas e substâncias perigosas na via e instituições públicas fica sujeito a uma multa equivalente ao salário mínimo nacional da Função Pública.
2. São considerados agravantes passíveis de gerar multas até cinco vezes do salário mínimo nacional da Função Pública, as seguintes infracções:
 - a) Insultos e resistência no acto de apreensão;
 - b) Transmissão de informações falsas, tanto no acto de fiscalização como no de apreensão.

Artigo 9.º
Regulamentação

A presente Lei é regulamentada por legislação específica.

Artigo 10.º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

Parecer da 3.ª Comissão relativo ao Projecto de Lei n.º 16/XI/4.ª/2020 – Lei que Cria o Fundo de Apoio à Cultura

I. Introdução

De conformidade com o despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, foi submetido à 3.ª Comissão Especializada Permanente, para análise e emissão do parecer na generalidade, o projecto de lei que Cria o Fundo de Apoio à Cultura.

Para o efeito, a 3.ª Comissão reuniu-se no dia 9 de Setembro do corrente ano para, dentre outros assuntos, proceder à apreciação do supracitado documento e indigitar o relator, que recaiu na pessoa do Sr. Deputado Paulo Carvalho.

II. Enquadramento legal

A iniciativa é exercida pelo Grupo Parlamentar da Coligação PCD/MDFM-UDD, no uso das prerrogativas que lhes são conferidas pelos artigos 136.º e 137.º, ambos do Regimento da Assembleia Nacional, e reúne os requisitos previstos no artigo 143.º, também do Regimento da Assembleia Nacional.

III. Contextualização

O proponente da iniciativa fundamenta a sua intenção na necessidade de dotar o Sector da Cultura de recursos financeiros susceptíveis de contribuir para o seu fortalecimento, atendendo a determinante colaboração da área da Cultura para a promoção de São Tomé e Príncipe, como um atractivo destino turístico e o papel do Sector, enquanto factor de coesão social e instrumento incontornável de afirmação do povo são-tomense, no mundo globalizado em que estamos inseridos.

No âmbito estrutural, o projecto de lei está composto por um total de 12 artigos e tem por finalidade financiar todas as actividades que visam promover os valores culturais, bem como promover o resgate das manifestações culturais já existentes ou em via de extinção.

IV. Conclusão/recomendação

A Comissão concluiu que a iniciativa cumpre todos os requisitos legais.

Neste sentido, recomenda que o projecto de lei seja remetido ao Plenário, para efeitos de apreciação e votação na generalidade.

Eis o teor do parecer desta Comissão.

Feito, em São Tomé, aos 30 de Outubro de 2020.

O Presidente da Comissão, *José António do Sacramento Miguel*.

O Relator, *Paulo Carvalho*.

Parecer da 1.ª Comissão relativo ao Projecto de Lei n.º 19/XI/4.ª/2020 – Nova Lei do Direito de Sufrágio e do Recenseamento Eleitoral

I. Introdução

O Presidente da Assembleia Nacional, com base nas competências a si atribuídas pela Constituição e pelo Regimento da Assembleia Nacional, submeteu à apreciação da 1.ª Comissão Especializada Permanente, para análise e emissão do competente parecer, o projecto de lei n.º 19/XI/4.ª/2020 – Nova Lei do Direito de Sufrágio e do Recenseamento Eleitoral, proveniente do Grupo Parlamentar da Coligação PCD/MDFM-UDD.

Neste sentido, a 1.ª Comissão reuniu-se numa das suas sessões ordinárias, no dia 10 de Julho do corrente ano para, dentre outras questões, analisar o supracitado documento e indigitar o respectivo relator.

II. Enquadramento legal

O Grupo Parlamentar da Coligação PCD/MDFM-UDD, usando das faculdades que lhe confere a alínea b) do artigo 97.º da Lei n.º 1/2003 – Constituição da República, submeteu à Assembleia Nacional o projecto de lei em apreço.

A iniciativa respeitou as exigências constantes nos artigos 136.º, n.º 1 do 137.º, n.º 1 do 142.º e do artigo 143.º do Regimento da Assembleia Nacional, o que permitiu prosseguir com a sua apreciação pela 1.ª Comissão Especializada Permanente.

III. Contextualidade

A Lei n.º 2/90 – Lei do Direito de Sufrágio e do Recenseamento Eleitoral é um diploma que tem mais de 30 anos de existência e, durante este período, a Assembleia Nacional foi chamada a proceder às alterações pontuais deste diploma.

Hoje, torna-se necessário proceder à uniformização da Lei do Direito e de Sufrágio Eleitoral, em consonância com as alterações introduzidas nas demais leis do País e, de igual modo, inserir algumas inovações que se articulam com o actual contexto político e social de São Tomé e Príncipe, com vista a permitir a realização das operações do acto de recenseamento eleitoral, com a maior lisura e transparência. Assim sendo, o projecto de lei do Grupo Parlamentar da Coligação PCD/MDFM-UDD é pertinente e requer a devida análise e apreciação.

IV. Conclusão e recomendação

A Comissão de Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais e Ética conclui que estão preenchidos todos os requisitos formais e legais e recomenda que o presente projecto de lei seja submetido ao Plenário da Assembleia Nacional para apreciação e votação.

1.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional, 2 de Novembro de 2020.

O Presidente, *Raúl Cardoso*.

O Relator, *Jaime de Menezes*.

Parecer da 1.^a Comissão relativo ao Projecto de Lei n.º 20/XI/4.^a/2020 – Nova Lei da Comissão Eleitoral Nacional

1. Introdução

O Presidente da Assembleia Nacional, com base nas competências a si atribuídas pela Constituição e pelo Regimento da Assembleia Nacional, submeteu o projecto de lei n.º 20/XI/4.^a/2020 – Nova Lei da Comissão Eleitoral Nacional, proveniente do Grupo Parlamentar da Coligação PCD/MDFM-UDD, para apreciação e análise da 1.^a Comissão Especializada Permanente.

Para o efeito, a 1.^a Comissão reuniu-se no dia 10 de Julho do ano 2020 para, dentre outros assuntos, proceder à apreciação do referido documento e indigitar o respectivo relator.

2. Enquadramento legal

O Grupo Parlamentar da Coligação PCD/MDFM-UDD, usando das faculdades que lhe confere a alínea b) do artigo 97.º da Lei n.º 1/2003 – Constituição da República, submeteu à Assembleia Nacional o projecto de lei em apreço.

A iniciativa respeitou às exigências constantes dos artigos 136.º, n.º 1 do 137.º, 142.º e n.º 1 do artigo 143.º do Regimento da Assembleia Nacional, o que permitiu prosseguir com a sua apreciação pela 1.^a Comissão Especializada Permanente.

3. Contextualidade

Este projecto tem por finalidade proceder à feitura da Nova Lei da Comissão Eleitoral Nacional.

4. Conclusão e recomendação

Face ao anteriormente exposto, a 1.^a Comissão concluiu que o projecto de lei n.º 20/XI/4.^a/2020 – Nova Lei da Comissão Eleitoral Nacional vem responder aos novos desafios eleitorais.

Assim, a Comissão recomenda à Mesa da Assembleia Nacional que o presente projecto de lei seja submetido ao Plenário da Assembleia Nacional, para debate e votação.

1.^a Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional, 2 de Novembro de 2020.

O Presidente, *Raúl Cardoso*.

O Relator, *Jaime de Menezes*.

Parecer da 1.^a Comissão sobre o Projecto de Lei n.º 26/XI/4.^a/2020 – Primeira alteração à Lei n.º 6/2012, de 6 de Agosto – Lei que aprova o Código Penal

Para efeitos de parecer, foi submetido à 1.^a Comissão Especializada Permanente o projecto de lei n.º 26/XI/4.^a/2020, que propõe a alteração de dispositivos da Lei n.º 6/2012, Código Penal, proveniente do Grupo Parlamentar da Coligação PCD/MDFM-UDD.

A. Enquadramento constitucional e regimental do projecto

Esta iniciativa é exercida nos termos do n.º 1 do artigo 99.º da Constituição da República, conjugado com o artigo 136.º e o n.º 1 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia Nacional e reúne ainda os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 142.º e o 143.º do citado Regimento.

Analisada a seu «*ratio*» para ajuizarmos da sua pertinência ou não, a fim de ser depois apreciada, discutida e eventualmente aprovada na generalidade e final global, pelo Plenário da Assembleia Nacional.

Com efeito, o Grupo Parlamentar acima referido assenta a sua pretensão revogatória, em dois pressupostos:

a) Um de natureza social:

Com este, pretende-se que o projecto consagre uma reacção do Estado mediante o agravamento do processamento criminal e das penas que possam servir como dissuasão de comportamentos criminosos, como por exemplo a violação de menores, que se têm acentuado ultimamente vitimando crianças.

b) Outro de natureza jurídico-legal:

Neste quadro, sustenta-se a proposta de alteração na necessidade de fazer repercutir na nossa ordem jurídica os efeitos decorrentes da ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança por parte do Estado São-tomense. Entende-se que a assinatura e ratificação pelo Estado São-tomense da Convenção acima referida, constitui uma obrigação para o Estado de agravar a sua política criminal, de forma a responder oportunamente aos comportamentos sociais censuráveis, traduzidos em diversos crimes contra as crianças que este vinculou proteger.

Para melhor elucidação, citamos da nota explicativa a parte seguinte do texto:

«São Tomé e Príncipe ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) e comprometeu-se, de acordo com a Convenção, a protegê-la contra todas as formas de violência física ou mental, abandono ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa, cuja guarda haja sido confiada».

Para os proponentes, o número crescente de crianças vítimas de abuso sexual no seio familiar ou fora dele, incluindo crianças de tenra idade e adolescentes por adultos que as deveriam proteger, reclamam a adopção de medidas visando proteger as mesmas e agir incisivamente contra os prevaricadores.

Enfim, face à ocorrência e multiplicação de verdadeiras atrocidades contra as crianças, o Estado tem que responder aos criminosos através do seu instrumento de «última ratio», agravando as sanções criminais contra estes delinquentes, e tornar mais eficaz os procedimentos criminais.

É um imperativo à resposta do Estado face aos apelos silenciosos das inocentes crianças vitimadas, das famílias amarguradas e da sociedade em geral, perante o perverso recrudescimento de um fenómeno, em relação ao qual a Nação e o Estado São-tomenses não podem continuar indiferentes.

B. Reparo técnico

Entretanto, não poderemos escamotear que a pretensão de agravamento do tecido criminal para responder oportunamente aos apelos de regulação e de sanção social não devem brigar com os princípios constitucionais, que funcionam como limite e fundamento para o legislador penal.

É claro que, nesta situação, não estamos face ao agravamento resultante de uma opção legislativa penal que extravase a dimensão do bem jurídico protegido pela norma penal, porém, esta preocupação deve estar presente, já que o princípio jurídico-constitucional, onde se integram os critérios da dignidade penal do bem jurídico e da necessidade da intervenção penal, deve limitar e fundamentar qualquer opção legislativa em sede de direito penal.

Entretanto, o princípio de agravamento e de alteração das molduras penais para responder à pretensão perfilhada exposta nos diversos artigos propostos constitui proposta aceitável para a discussão e aprovação do projecto na generalidade.

C. Análise específica do projecto de lei apresentado

O projecto de lei contém a nota explicativa e altera alguns artigos, como se pode constatar através de uma análise minuciosa da iniciativa. São os seguintes, os artigos da Lei n.º 6 /2012, de 5 de Julho, Código Penal, propostos para alteração no sentido do agravamento das suas molduras penais:

- ✓ Artigo 175.º – referente ao crime de abuso sexual de criança;
- ✓ Artigo 176.º – referente ao crime de abuso sexual de adolescentes e dependentes;
- ✓ Artigo 177.º – referente aos actos sexuais com adolescentes;
- ✓ Artigo 178.º – referente aos actos homossexuais com adolescentes;
- ✓ Artigo 179.º – referente à prostituição de menores;
- ✓ Artigo 180.º – pornografia de menor;
- ✓ Artigo 181.º – referente ao lenocínio e tráfico de menores;
- ✓ Artigo 182.º – referente à agravação e responsabilidade das pessoas colectivas ou equiparadas;
- ✓ Artigo 183.º – referente à queixa e à omissão de denúncia.

1. Conclusão:

Pelas razões acima expostas, recomenda-se que o projecto de lei n.º 26/XI/4.ª/2020 – Primeira alteração à Lei n.º 6/2012, de 6 de Agosto – Lei que aprova o Código Penal seja submetido ao Plenário para discussão e votação.

Comissão de Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais e Ética, São Tomé, 28 de Outubro de 2020.

O Presidente, *Raúl Cardoso*.

O Relator, *Arlindo dos Santos*.

Parecer da 1.ª Comissão sobre o Projecto de Lei n.º 27/XI/4.ª/2020 – Contra o Furto nas Parcelas Agrícolas

I. Introdução

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, foi submetido à 1.ª Comissão Especializada Permanente, para análise e parecer, o projecto de lei contra Furtos nas Parcelas Agrícolas.

A 1.ª Comissão reuniu-se no dia 5 de Outubro do corrente ano para, dentre outros pontos, proceder à apreciação do referido documento e indigitar o respectivo relator.

II. Aspecto jurídico-legal:

A presente iniciativa é exercida nos termos dos artigos 136.º e 142.º do Regimento da Assembleia Nacional.

III. Apresentação

O presente parecer incide sobre o projecto de lei n.º 27/XI/4.ª/2020 – Contra Furtos nas Parcelas Agrícolas, apresentado pelo Grupo Parlamentar da Coligação PCD/MDFM-UDD.

III. Da análise em concreto

O projecto de lei n.º 27/XI/4.ª/2020 – Contra Furtos nas Parcelas Agrícolas vem colmatar um vazio, estimulando a actividade agrícola, bem como a actividade pecuária, protegendo os proprietários dos actos que prejudicam as mesmas.

Os proprietários/responsáveis das terras e dos criadores de animais depositam neste projecto de lei toda a esperança em ver finalmente protegidos os seus trabalhos.

VI. Conclusão e recomendação

Assim, recomendamos que seja submetido ao Plenário para os devidos efeitos o projecto de lei Contra Furtos nas Parcelas Agrícolas.

Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais e Ética, São Tomé, 28 de Outubro de 2020.

O Presidente, *Raúl Cardoso*.

O Relator, *Danilo dos Santos*.

Projecto de Resolução n.º 72/XI/5.ª/2020 – Criação da Comissão Eventual para analisar e apreciar todas as Contas Gerais do Estado (CGE), pendentes, bem como os Relatórios e Pareceres do Tribunal de Contas instruídos sobre as mesmas

Nota Explicativa

A Conta Geral do Estado (CGE) representa a expressão financeira da materialização das acções governativas de um determinado ano, espelhando as prioridades do Governo. Assim, a sua análise é de crucial importância, na medida em que mostra a «fotografia» das realizações e cumprimento de metas do plano governamental.

Daí que uma análise da CGE e da qualidade de utilização dos recursos públicos serve de base para a contribuição da sociedade civil na construção de um Estado de Direito inclusivo em que o cidadão é informado do valor das suas contribuições fiscais.

Neste sentido, considerando que a Assembleia Nacional, enquanto o órgão fiscalizador das acções governativas, recebeu as Contas Gerais do Estado acompanhadas dos relatórios e pareceres respectivos, referente aos anos 2011 a 2017, sem que as mesmas tenham sido objecto de qualquer julgamento político, pondo em causa a percepção da boa gestão e transparência dos recursos públicos;

Considerando ainda que necessário se torna cumprir o estabelecido no artigo 61.º da Lei n.º 3/2007, de 12 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 12/2009, de 15 de Outubro, Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado (SAFE), respeitante aos relatórios e pareceres das Contas Gerais do Estado;

Deste modo, propõe-se a criação de uma Comissão Eventual para analisar e apreciar todas as Contas Gerais do Estado pendentes na Assembleia Nacional.

Preâmbulo

No cumprimento do estabelecido no artigo 61.º da Lei n.º 3/2007, de 12 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 12/2009, de 15 de Outubro, Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado (SAFE), respeitante aos relatórios e pareceres das Contas Gerais do Estado;

Considerando que a Assembleia Nacional, enquanto o órgão fiscalizador das acções governativas, recebeu as Contas Gerais do Estado instruída com os relatórios e pareceres do Tribunal de Contas, referente aos anos 2011 a 2017, sem que as mesmas tenham sido objecto de qualquer julgamento político, pondo em causa a percepção da boa gestão e transparência dos recursos públicos;

Considerando, por outro lado, que a Conta Geral do Estado é um dos instrumentos essenciais de avaliação do desempenho e da boa governação, por diversas organizações internacionais, de que São Tomé e Príncipe é parte;

Assim, a Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

É criada a Comissão Eventual, para analisar e apreciar todas as Contas Gerais do Estado pendentes, bem como os relatórios e pareceres do Tribunal de Contas, instruídos sobre às mesmas.

Artigo 2.º

Composição

Integram a referida Comissão 5 membros efectivos, 2 suplentes, distribuídos proporcionalmente pelos Grupos Parlamentares, como a seguir se indica:

Efectivos:

- 2 Deputados do Grupo Parlamentar do ADI;
- 2 Deputados do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD;
- 1 Deputado do Grupo Parlamentar da Coligação PCD/MDFM-PL/UDD:

Suplentes:

- 1 Deputado do Grupo Parlamentar do ADI;
- 1 Deputado do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD;

Artigo 3.º

Atribuições

É atribuída à citada Comissão Eventual as seguintes competências:

- a) Apreciação do relatório e parecer do Tribunal de Contas por cada Conta Geral do Estado e elaboração do respectivo relatório;
- b) Recolha de informações que julgar necessárias para a sua apreciação;
- c) Solicitar, sempre que entender, a consultoria técnica externa;

Artigo 4.º

Prazo

A Comissão dispõe, após o empossamento dos seus membros, de um prazo máximo de 60 dias para concluir e apresentar à Mesa da Assembleia Nacional o relatório final das conclusões sobre as Contas Gerais do Estado, bem como dos relatórios e pareceres do Tribunal de Contas apreciados.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos de Outubro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

Projecto de Resolução n.º 73/XI/5.ª/2020 – Substituição de dois membros da Aliança Parlamentar para a Segurança Alimentar (APSAN)

Preâmbulo

Tendo em conta que a Assembleia Nacional aprovou a resolução que cria e designa os Deputados para composição da Aliança Parlamentar para a Segurança Alimentar e Nutricional;

Considerando ainda que os anteriores membros da Aliança Parlamentar são Deputados que pertencem ao Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, com mandato suspenso por incompatibilidade de funções;

Havendo a necessidade de se proceder à recomposição desta Aliança, em função do preenchimento de vagatura dos respectivos lugares correspondentes às atribuições do Presidente da 1.ª Comissão Especializada Permanente e do membro efectivo da 2.ª Comissão Especializada Permanente, respectivamente;

Assim, a Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Designação

1. É designado o Sr. Deputado Raúl Cardoso do Espírito Santo – Presidente da Comissão de Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais e Ética, como o Secretário-Geral da Aliança Parlamentar para a Segurança Alimentar e Nutricional, em substituição do Sr. Cílcio dos Santos, designado nos termos da alínea b) do artigo 1.º da Resolução n.º 93/XI/2020, de 13 de Agosto.

2. É igualmente designada a Sra. Deputada Maria das Neves Ceita Batista de Sousa, como a Tesoureira da Aliança Parlamentar para a Segurança Alimentar e Nutricional, em substituição do Sr. Aérton do Rosário Crisóstomo, designado nos termos da alínea c) do artigo 1.º da Resolução n.º 93/XI/2020, de 13 de Agosto.

Artigo 2.º
Substituição

A substituição de membros da Aliança Parlamentar para a Segurança Alimentar e Nutricional é formalizada por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, após a indicação dos nomes pelas respectivas Comissões Especializadas Permanentes.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 6 de Novembro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

Carta do Presidente da Assembleia Nacional de Angola ao Presidente da Assembleia Nacional

À Embaixada da República Democrática de São Tomé e Príncipe acreditada na República de Angola

Luanda

N.V.n.º 000001/02/G-01/GPAN/2020

O Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional da República de Angola apresenta os seus cumprimentos à Embaixada da República Democrática de São Tomé e Príncipe acreditada na República de Angola e tem a honra de remeter, em anexo, uma carta de Sua Excelência Fernando da Piedade Dias dos Santos, Presidente da Assembleia Nacional da República de Angola, endereçada a Sua Excelência Delfim Santiago das Neves, Presidente da Assembleia Nacional da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

O Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional da República de Angola solicita e agradece à Embaixada da República Democrática de São Tomé e Príncipe acreditada na República de Angola a entrega da carta ao seu Alto Destinatário.

O Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional da República de Angola aproveita a oportunidade para reiterar à Embaixada da República Democrática de São Tomé e Príncipe acreditada na República de Angola os protestos da sua elevada consideração.

Luanda, 14 de Outubro de 2020.

Sua Excelência
Delfim Santiago das Neves
Presidente da Assembleia Nacional da República Democrática de São Tomé e Príncipe

São Tomé

Venho, em meu nome e dos Deputados à Assembleia Nacional, manifestar os nossos agradecimentos pela mensagem de condolências que nos enviou, pelo passamento físico do nacionalista e político Kundi Paihama.

Aproveito esta ocasião para apresentar a Vossa Excelência e ao povo irmão de São Tomé e Príncipe as nossas calorosas saudações e votos de êxitos na vossa nobre missão.

Queira aceitar, Excelência, os protestos da minha mais elevada consideração e estima.

Luanda, 13 de Outubro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Projecto de Voto de Pesar n.º 14/XI/5.ª/2020 – Pelo desaparecimento físico do Presidente do Tribunal de Contas, o Sr. Bernardino dos Ramos Araújo

Foi com profunda surpresa e emoção que os Deputados à Assembleia Nacional tomaram conhecimento do falecimento, ocorrido no passado dia 4 do corrente, Quarta-feira, na República da Guiné Equatorial, do Presidente do Tribunal de Contas, Sr. Bernardino Araújo, experiente e valioso quadro que o País vê partir de forma tão inesperada e dramática.

Sério, empreendedor e metucioso no desempenho das missões que lhe couberam em vida, com o passamento do Sr. Bernardino Araújo, o País como que se ressentiu, desde já, da confiança, dignidade e zelo que investia no seu trabalho e que constituem marcas indelévels do importante legado que ele nos deixa;

Associando-se ao sentimento de dor e luto que ora perpassa pelo País;

A Assembleia Nacional adopta, nos termos do n.º 1 do artigo 89.º do seu Regimento, o seguinte:

1. Honrar a memória do Sr. Bernardino dos Ramos Araújo, pelo contributo prestado à Nação, no exercício das suas nobres funções;
2. Exprimir publicamente o presente Voto de Pesar e endereçar à família enlutada, tocada por dor tão pungente, a sua solidariedade, bem como as mais profundas e sentidas condolências.

Assembleia Nacional, São Tomé, 6 de Novembro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

Assembleia Nacional, São Tomé, 6 de Novembro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.